



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 054/2023

Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão (*Meliponini*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V – meliponicultor: pessoa que, através do manejo zootécnico, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a criação racional, a produção de enxames, a conservação e a utilização das espécies, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para o consumo próprio ou para o comércio;

.....

VII – produtos apícolas: aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen;

VIII – apicultura migratória ou móvel: aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização;

IX – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos – animais sociais que vivem em colmeias –, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

X – colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

XI – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

XII – meliponicultor técnico: profissional ou produtor de meliponíneos, cadastrado na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), com frequência em curso técnico de meliponicultura ou zootecnia, apto a estabelecer manejo zootécnico na retirada de colônias ou na inserção de colônias;

XIII – planos de corte: toda forma de remoção de mata nativa que necessite de autorização de órgão ambiental competente, tais como formação de barragens, loteamentos e derrubadas autorizadas;

XIV – área degradada a ser restaurada: qualquer tipo de área que tenha sofrido degradação de ecossistemas naturais e que necessite de restauração ou restabelecimento de matas ciliares, encostas e rios;

XV – meliponicultura zootécnica: todo tipo de criação, realocação de meliponíneos, onde haja intervenção humana, que envolva criação racional, conservação e produção de forma tecnicamente eficiente, economicamente viável, socialmente justa, englobando manejo, bem estar e sanidade das abelhas; e

XVI – ninhos de abelhas nativas naturalmente instalados: meliponíneos que estão na natureza, instalados naturalmente em árvores, ou ambientes naturais, que não dependam de manejo zootécnico.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 13-A à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte em que esteja prevista a remoção de florestas nativas, deverá ser realizada a contratação de mão de obra especializada (meliponicultor técnico) para os serviços de varredura, identificação, retirada e realocação, com manejo zootécnico, de ninhos de abelhas nativas (meliponíneos) naturalmente instalados nas áreas a serem desmatadas, sendo obrigatório o fornecimento de relatório, por meliponicultor técnico, indicando a ausência de meliponíneos, junto à documentação para liberação do licenciamento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 13-B à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. As áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal devem, prioritariamente, receber espécies florestais nativas que forneçam néctar e pólen e receber a inserção de colônias com meliponíneos provenientes da meliponicultura zootécnica de meliponários devidamente cadastrados na Cidasc, a partir de manejo zootécnico executado por meliponicultor técnico, favorecendo assim a polinização das flores e promovendo a produção de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 13-C à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-C. Compete ao meliponicultor técnico o cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas e a sua realocação, devendo ser priorizada a sua instalação em espaços públicos, associações de meliponicultura, escolas e projetos sociais, garantida a sanidade e a integridade da colônia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de julho de 2024.

Deputado **CAMILO MARTINS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 04/07/2024, às 16:12.
